



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 18/04/24
Edival Pereira Rosa
Presidente

PARECER Nº 037/2024

ASSUNTO: O Vereador Fábio Jorge encaminha o PL 037/2024 que busca regulamentar a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Salto.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do projeto de lei 037/2024 que busca regulamentar a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Salto.

O vereador explica que o PL 037/2024 propicia um aumento da diversificação das receitas públicas e possibilita a exploração econômica de ativos públicos com valor comercial.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

Manoela

CÂMARA EST. TUR. SALTO-18-04-2024-1102-0310-22
Monize Bettiol
Oficial de Apoio
Câmara de Estância Turística de Salto



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e a matéria tratada no PL 037/2024 insere-se nesse contexto.

Analisando o texto da propositura, o contrato de cessão onerosa de direito à nomeação deverá ser precedido de procedimento licitatório, conforme previsão do art. 2º, pois se trata de uma ação que gera o interesse comercial de várias entidades, em razão da divulgação e visibilidade que proporciona para as marcas interessadas. Além disso, o PL 037/2024 previu, corretamente, prazo determinado de duração da cessão, pois, é possível, que os valores a receber aumentem com o passar dos anos, gerando receitas cada vez maiores, além de permitir que mais entidades usufruam dessa prerrogativa para suas marcas.

O contrato deve prever contrapartida na forma de pagamento em pecúnia, pois, do contrário, seria difícil mensurar a real vantagem para o município. Logo, entendo que a regra estabelecida no art. 3º e seu parágrafo único deve ser modificada.

Importante frisar que o PL 037/2024 não visa a dispor sobre serviço público e, tampouco, sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, ao contrário, apenas institui diretrizes genéricas que facultam ao Poder Executivo a concessão dos chamados "*naming rights*", logo não se trata de um projeto de iniciativa exclusiva do prefeito municipal.

Manoel A.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

III – DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO

O projeto deve ser enviado à:

- 1- Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração;

IV – CONCLUSÃO

Opino **favoravelmente** ao andamento do projeto de lei 037/2024, pois trata de matéria de interesse local e de iniciativa concorrente entre os Poderes, no entanto julgo pertinente alterar o art. 3º e seu parágrafo único, de maneira a estabelecer que a contrapartida seja, unicamente, em pecúnia.

É o parecer.

Salto, 18 de abril de 2024.


MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR